

PROCESSO - A.I. N.º 178129.0100/00-0
RECORRENTE - LEIRO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0011-21/02

EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após decisões de 1^a e 2^a Instâncias, esta última sendo, inclusive, objeto de Embargos de Declaração, que consideraram o presente Auto de Infração procedente em parte, exigindo imposto e multa em decorrência da falta de recolhimento de ICMS relativo a mercadorias constantes no estoque final, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, e do recolhimento a menos do imposto regularmente escriturado, além da penalidade pelo extravio de livros fiscais, o autuado ingressou com o presente pedido de dispensa de multa ao apelo da equidade.

Apresentou como motivação para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa o fato de se considerar contribuinte sério, estabelecido há vários anos e com bons antecedentes, e ofereceu como subsídio a este Colegiado a Resolução n.º 0203/96, desta Câmara Superior, em que foi dado provimento a recurso semelhante.

A PROFAZ se manifestou nos autos dizendo verificar que o recorrente não preenche os requisitos para o deferimento do Pedido, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 159, do RPAF/99, nem recolheu o imposto devido, e diante disso, opinou que o Pedido deve ser indeferido.

VOTO

O art. 159, do RPAF/99, prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Ocorre que o § 1º, deste artigo, define que o pedido de aplicação de eqüidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:

I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;

II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;

IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.

Vê-se, então, que a motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de Dispensa de Multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, citado.

Mais ainda, § 2º, do mesmo artigo, vincula a formulação do Pedido à comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, o que não ocorreu neste caso.

Inclusive, a Resolução n.º 0203/96, desta Câmara Superior, mencionada no Recurso, claramente, vinculou aquele caso ao pagamento do imposto, conforme se depreende do trecho do voto vencedor, que transcrevo:

“De fato, as circunstâncias sob as quais fora praticada a infração ensejam justificadas reflexões: primeiramente pela natureza da operação,[...] terceiro, pelo imediato pagamento do imposto exigido...”

Pelo que expus, o meu voto é pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Pedido de Dispensa de Multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Dispensa de Multa e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178129.0100/00-0, lavrado contra **LEIRO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.067,91**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **60 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XIV, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ